



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026 (Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e das despesas indispensáveis à manutenção e proteção internacional de ativos estratégicos de propriedade intelectual de Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas; institui o Fundo Nacional de Manutenção de Patentes Estratégicas; e altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para instituir mecanismo de ajuste do prazo de vigência de patentes em caso de atraso administrativo não imputável ao titular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui mecanismos de salvaguarda orçamentária e administrativa destinados à preservação de ativos estratégicos de propriedade intelectual produzidos por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas, especialmente nas áreas de saúde, biotecnologia, fármacos e tecnologias de interesse do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação pública – ICT pública: aquela abrangida pelo inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, integrante da administração pública direta ou indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

II – ativo estratégico de propriedade intelectual: pedido de patente, patente concedida, extensão, pedido internacional, inclusive na fase do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), cuja preservação seja relevante à soberania tecnológica, à segurança sanitária ou ao interesse público;

III – despesas indispensáveis à preservação do ativo: taxas oficiais, anuidades, traduções técnicas e jurídicas, custas e despesas necessárias à manutenção e à defesa do direito no Brasil e no exterior.

Art. 3º Fica instituído o Fundo Nacional de Manutenção de Patentes Estratégicas – FNMPE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º O FNMPE destina-se a custear despesas indispensáveis à manutenção, proteção e defesa de ativos estratégicos de propriedade intelectual de ICTs públicas.

§ 2º Constituem receitas do FNMPE:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais;

II – doações, convênios e instrumentos congêneres;

III – parcela das receitas provenientes da exploração econômica de patentes de titularidade de ICTs públicas, na forma desta Lei Complementar.

§ 3º A gestão do Fundo observará critérios de transparência, eficiência e prestação de contas, nos termos de regulamento.

Art. 4º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 9º

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

II - as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade;

III - as despesas indispensáveis à manutenção, proteção e defesa de ativos estratégicos de propriedade intelectual de ICTs públicas, inclusive aquelas executadas por meio do Fundo Nacional de Manutenção de Patentes Estratégicas – FNMPE.

IV - as despesas relativas ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, custeadas por receitas próprias ou legalmente vinculadas às suas competências institucionais;

V - as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 5º No mínimo 50% (cinquenta por cento) das receitas patrimoniais decorrentes de royalties e da exploração econômica de patentes de titularidade de Instituições Federais de Ensino Superior serão destinados a ações de pesquisa e investimentos na própria instituição.

§ 1º Os recursos previstos no caput não se sujeitam à limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Regulamento poderá estender a aplicação deste artigo às demais ICTs públicas federais.

Art. 6º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/02/2026 16:47:46.383 - Mes

PLP n.32/2026

“Art. 40-A. Fica instituído mecanismo de ajuste do prazo de vigência da patente quando houver atraso na tramitação administrativa não §
§1º O ajuste será proporcional ao período de atraso, observado o limite máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Não será concedido ajuste quando o titular houver contribuído para o atraso.

§ 3º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da concessão da patente.

§ 4º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial regulamentará o procedimento administrativo de ajuste, inclusive metodologia de cálculo e critérios técnicos.”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo corrigir uma fragilidade estrutural do sistema brasileiro de propriedade industrial que compromete, de maneira direta, a soberania tecnológica, a segurança sanitária e o desenvolvimento econômico nacional. O caso da patente referente ao uso da polilaminina (PI 0805852-0), desenvolvida no âmbito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), revela de forma inequívoca as consequências da ausência de mecanismo de compensação por atraso administrativo e da inexistência de blindagem orçamentária adequada para manutenção de ativos estratégicos de propriedade intelectual.

O pedido de patente foi depositado em 5 de setembro de 2008; contudo, a concessão apenas ocorreu em 11 de fevereiro de 2025, ou seja, aproximadamente dezesseis anos e cinco meses após o depósito. Nos termos do



* C D 2 6 2 1 4 1 0 5 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caput do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), a vigência da patente é de 20 anos contados da data do depósito. Ademais, após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.529, que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do citado art. 40, deixou de existir qualquer mecanismo de extensão automática de prazo mínimo de vigência. Consequentemente, o período efetivo de exclusividade após a concessão será inferior a quatro anos.

Ora, em setores intensivos em pesquisa e desenvolvimento, especialmente na área farmacêutica e biotecnológica, o tempo útil de proteção é elemento central para viabilizar investimento, atrair parceiros industriais e assegurar retorno econômico. Estudos internacionais indicam que o custo médio de desenvolvimento de um novo medicamento pode ultrapassar US\$ 1 bilhão, considerando pesquisa básica, testes pré-clínicos e ensaios clínicos. Ainda que cada tecnologia possua especificidades próprias, é inegável que o ciclo regulatório perante a ANVISA, incluindo estudos clínicos em fases I, II e III, pode consumir anos adicionais após a concessão da patente.

Dessa forma, quando a proteção efetiva se reduz drasticamente, o valor econômico do ativo diminui de modo substancial, impactando contratos de transferência tecnológica, parcerias público-privadas e expectativa de geração de receitas futuras. Nesse contexto, a perda da patente internacional configura verdadeiro desastre estratégico e econômico por quatro razões centrais.

Primeiramente, verifica-se a perda potencial de receitas bilionárias em royalties. Caso empresas estrangeiras explorem comercialmente a tecnologia sem proteção internacional válida, não haverá obrigação de pagamento de royalties ao Brasil. O lucro decorrente da comercialização global ficará integralmente com a empresa estrangeira. Em contrapartida, se a proteção estivesse assegurada, cada unidade comercializada poderia gerar retorno financeiro à universidade pública e aos pesquisadores brasileiros, financiando novas pesquisas e fortalecendo o sistema nacional de inovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em segundo lugar, há o risco concreto de o Brasil vir a importar sua própria descoberta. Caso o País não disponha de capacidade industrial suficiente para produção em larga escala, ele poderá ser compelido a adquirir o produto de empresas estrangeiras que tenham registrado e protegido a tecnologia em seus territórios. Assim, o Estado brasileiro pagaria em moeda estrangeira por tecnologia desenvolvida com recursos públicos nacionais, simplesmente porque a proteção internacional não foi preservada de forma eficaz.

Em terceiro lugar, ocorre perda de controle estratégico sobre a tecnologia. Sem proteção internacional, o Brasil não dispõe de instrumentos jurídicos para impedir que terceiros explorem comercialmente o produto em condições potencialmente desfavoráveis, inclusive com práticas de preços abusivos ou versões de qualidade inferior em mercados externos. Além disso, reduz-se o poder de barganha do País em negociações multilaterais e em acordos internacionais de saúde.

Por fim, instala-se efeito desestimulador sobre o sistema científico nacional. Quando pesquisadores percebem que décadas de trabalho podem resultar em proteção jurídica reduzida por razões administrativas ou financeiras, o incentivo à permanência no País diminui. A previsibilidade institucional constitui elemento essencial para retenção de talentos e consolidação de ambiente favorável à inovação.

Em síntese, o Brasil realizou a etapa mais onerosa e complexa do processo — a pesquisa científica e a descoberta tecnológica — mas corre o risco de transferir gratuitamente a etapa mais lucrativa, qual seja, a exploração comercial global.

Sob a perspectiva comparada, observa-se que o Brasil se encontra em posição desfavorável. Os Estados Unidos adotam o sistema de Patent Term Adjustment (35 U.S.C. § 154(b)), que compensa atrasos atribuíveis ao escritório de patentes. A União Europeia prevê o Supplementary Protection Certificate (Regulamento (CE) nº 469/2009), que estende a proteção para medicamentos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

afetados por demora regulatória. O Japão igualmente admite extensão proporcional quando o tempo estatal impacta o período útil da patente. Tais instrumentos não configuram privilégio indevido, mas mecanismo de correção de distorção gerada pelo próprio Estado.

Ademais, relatórios institucionais do INPI registraram, ao longo dos anos, backlog significativo na análise de pedidos, especialmente nas áreas farmacêutica e química, o que reforça a necessidade de solução estrutural e permanente.

Diante desse cenário, a presente proposição atua de maneira integrada. De um lado, institui mecanismo proporcional de ajuste do prazo de vigência da patente quando o atraso for imputável exclusivamente à administração pública, com limite máximo e critérios objetivos, preservando o equilíbrio concorrencial e a segurança jurídica. De outro lado, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para vedar a limitação de empenho das despesas do INPI e das despesas indispensáveis à manutenção de ativos estratégicos de propriedade intelectual, reconhecendo que tais despesas constituem preservação de patrimônio público imaterial de elevado valor econômico.

Com efeito, a proteção de uma patente estratégica não pode ser tratada como despesa ordinária sujeita a contingenciamento. Trata-se de ativo público capaz de gerar receitas futuras, fortalecer a indústria nacional, reduzir dependência externa e ampliar a capacidade de negociação internacional. Assim, ao alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais e criar mecanismo de previsibilidade institucional, a proposta fortalece o sistema nacional de inovação, protege o investimento público realizado ao longo de décadas e consolida política de Estado voltada à soberania tecnológica. Permitir que o tempo estatal reduza drasticamente a proteção efetiva de tecnologias estratégicas significa aceitar perda econômica evitável e fragilização do interesse público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2026.

Deputada Renata Abreu

Podemos/SP

